



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 28673

CONSULTA (CTA) N. 160-96.2013.6.24.0000 – CLASSE 10

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Consulente: Maycon Cesar Rocher da Rosa – Vereador

- CONSULTA - VEREADOR - ILEGITIMIDADE ATIVA
- CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

"O ocupante do cargo eletivo de vereador não possui legitimidade para formular consulta por não deter o *status* de autoridade pública previsto pelo art. 19, XXXIV, do Regimento Interno desta Corte, o qual compreende os detentores do foro privilegiado em razão de crime de responsabilidade estabelecido pela Constituição do Estado de Santa Catarina (Resolução TRESC n. 6.227/72, de 4.8.1992).

Na esfera municipal, apenas os prefeitos se encontram legitimados para formular consulta à Justiça Eleitoral (TRESC, Res. n. 7.755, de 24.08.2009, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari; n. 7.750, de 20.05.2009, Juiz Samir Oséas Saad; e n. 7.673, de 16.04.2008, Juiz Cláudio Barreto Dutra).

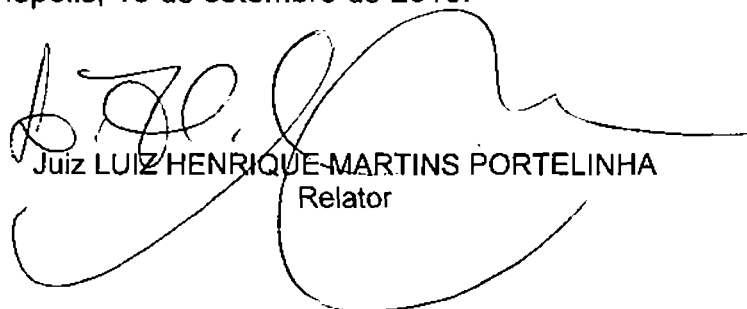
Além disso, não se conhece de consulta que se destine ao esclarecimento de situação fática concreta" (Precedente: Resolução n. 7830, de 24.8.2011, Relator Juiz Irineu João da Silva).

Vistos etc.,

R E S O L V E M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de setembro de 2013.



Juiz **LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
CONSULTA (CTA) N. 160-96.2013.6.24.0000 – CLASSE 10
RELATÓRIO

Maycon Cesar Rocher da Rosa, Vereador do Município de Joinville, protocolizou petição relatando seu trabalho junto à população de Joinville e solicitou esclarecimentos sobre a viabilidade de execução de um projeto, nos seguintes termos (fls. 2-3):

[...]

Dentre meus trabalhos junto à população, está o Programa gabinete móvel via redes sociais, o Disk Gabinete para contato direto com minha equipe e ainda os assessores ouvindo pessoalmente as reivindicações da população nos bairros.

Buscando melhorar este trabalho de modo ainda mais próximo a população, tenho um projeto para o atendimento via Gabinete Móvel utilizando um ônibus, conforme foto em anexo, onde semanalmente ou quinzenalmente o ônibus ficaria estacionado em um bairro diferente da cidade a disposição da população, efetivamente levando o gabinete do Vereador, com sua equipe e todos os equipamentos necessários, até o munícipe.

O Projeto encontra-se em fase de estudos e aprimoramentos, mas para que se dê continuidade, venho a presença de Vossa Excelência requerer uma análise sobre a legalidade deste trabalho parlamentar, e sobre quais aspectos devo me pautar para dar continuidade no mesmo, sempre respeitando a lei e a ordem".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, por ilegitimidade ativa do consulente, bem como por se tratar de caso concreto (fls. 5-6).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, com razão a Procuradoria Regional Eleitoral, que, em seu parecer, se manifesta pelo não conhecimento da presente consulta.

É assente o entendimento desta Corte de que o ocupante de cargo de vereador não detém legitimidade para formular consulta perante este Tribunal, por não possuir o *status* de autoridade pública previsto pelo art. 19, XXXIV, do Regimento Interno. Vale ressaltar que a qualidade de autoridade pública é reconhecida apenas àquelas autoridades que possam responder perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade (Resolução TRESC. n. 6.227/72). Na esfera municipal, portanto, somente os prefeitos encontram-se legitimados para efetuar consulta à Justiça Eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
CONSULTA (CTA) N. 160-96.2013.6.24.0000 – CLASSE 10

Transcrevo precedente nesse sentido, *verbis*:

- CONSULTA - POSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE - ESCLARECIMENTO SOBRE CASO CONCRETO - NÃO-CONHECIMENTO. O ocupante do cargo eletivo de vereador não possui legitimidade para formular consulta por não deter o *status* de autoridade pública previsto pelo art. 19, XXXIV, do Regimento Interno desta Corte, o qual compreende os detentores do foro privilegiado em razão de crime de responsabilidade estabelecido pela Constituição do Estado de Santa Catarina (Resolução TRESC n. 6.227/72, de 4.8.1992). Na esfera municipal, apenas os prefeitos se encontram legitimados para formular consulta à Justiça Eleitoral (TRESC, Res. n. 7.755, de 24.08.2009, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari; n. 7.750, de 20.05.2009, Juiz Samir Oséas Saad; e n. 7.673, de 16.04.2008, Juiz Cláudio Barreto Dutra). Além disso, não se conhece de consulta que se destine ao esclarecimento de situação fática concreta [Resolução n. 7830, de 24.8.2011, Relator Juiz IRINEU JOÃO DA SILVA – grifei].

Não fosse isso, ainda, o questionamento do consulente denota, de maneira inequívoca, tratar-se de caso concreto, não merecendo, também por isso, ser conhecido, pois desatende o requisito do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, que determina que as consultas devam ser formuladas em tese e não se destinem ao esclarecimento de situação fática concreta.

Pelo exposto, não conheço da consulta.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 160-96.2013.6.24.0000 - CONSULTA - PROJETO PARLAMENTAR - GABINETE MÓVEL

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

CONSULENTE(S): MAYCON CESAR ROCHER DA ROSA, VEREADOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28673. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 16.09.2013.